



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2023 - DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA, JANAINA BASTOS - Constitui Comissão de Assuntos Relevantes, com o objetivo de fiscalizar e apurar eventuais irregularidades sobre o SAAE na emissão incorreta de faturas do consumo de água e tarifa de esgoto, contrariando a Lei Municipal 5.236/2.021.

## TRAMITAÇÃO

Data da Ação	17/11/2023
Unidade de Origem	Departamento Jurídico
Unidade de Destino	Presidente
Usuário de Destino	Adão Ricardo Vieira do Prado - Presidente
Status	Parecer jurídico anexado

Ibitinga, 17 de novembro de 2023.

**Paulo Eduardo Rocha Pinezi**  
Procurador Jurídico





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 48/2023

**ASSUNTO:** Parecer ao Projeto de Resolução nº 5/2023 – Constitui Comissão de Assuntos Relevantes, com o objetivo de fiscalizar e apurar eventuais irregularidades sobre o SAAE na emissão incorreta de faturas do consumo de água e tarifa de esgoto, contrariando a Lei Municipal 5.236/2.021.

Trata-se de Projeto de Resolução, protocolado sob nº 5/2023, de autoria das Vereadoras Daniela Cristina Souza Branco de Rosa (primeira signatária) e Janaína Zambusi Nogueira Bastos, que “*Constitui Comissão de Assuntos Relevantes, com o objetivo de fiscalizar e apurar eventuais irregularidades sobre o SAAE na emissão incorreta de faturas do consumo de água e tarifa de esgoto, contrariando a Lei Municipal 5.236/2.021*”.

A Presidência da Casa encaminhou para análise prévia do projeto de resolução quanto a sua constitucionalidade e legalidade.

O Regimento Interno da Câmara Municipal (RI), no Capítulo III – Das Comissões Temporárias, na Seção II – Das Comissões de Assuntos Relevantes, no artigo 116, dispõe:

**ART. 116.** *Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.*

**§ 1º.** *As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.*

**§ 2º.** *O projeto de resolução a que alude o § anterior, dispensa os trâmites ordinários, sendo incluído na Ordem do Dia da Sessão subsequente à sua apresentação, independentemente de parecer, tendo uma única discussão e votação.*

**§ 3º.** *O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de assuntos relevantes deverá indicar, necessariamente:*

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;*
- b) o número de membros, não superior a cinco;*
- c) o prazo de funcionamento;*





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

d) a indicação do primeiro signatário.

**§ 4º.** Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

**§ 5º.** O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte.

**§ 6º.** Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

**§ 7º.** Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

**§ 8º.** Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

**§ 9º.** Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

**§ 10.** Composta a Comissão de Assuntos Relevantes, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator

O projeto, em seus artigos 1º e 2º, dispõe quanto ao fundamento e finalidade de sua constituição; no artigo 3º, quanto ao número de membros; o artigo 4º, quanto ao prazo de funcionamento; há indicação da primeira signatária, que assina a proposição. Assim, restam preenchidos os requisitos mínimos do projeto de resolução (art. 116, § 3º, do RI).

Quanto a matéria, o projeto de resolução é específico em retratar sua finalidade de “(...) apuração de fatos acerca de fiscalizar eventuais irregularidades no SAAE na emissão incorreta de faturas do consumo de água e tarifa de esgoto, no município de Ibitinga, nos últimos meses”, com a “constatação pelos membros da Comissão, juntamente com demais Vereadores e servidores da Câmara Municipal, a existência do cumprimento do contrato com a empresa responsável terceirizada e se está agindo com culpa ou dolo diante das constantes reclamações de consumidores; II — analisar se as faturas estão sendo emitidas corretamente





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

*e se aconteceu pagamento indevido por consumidores em favor do SAAE; III — análise de software e informações a serem coletadas junto a Fiorile, solicitando complementação das respectivas apurações, se necessário; (...)*”.

Em sumária cognição, não vislumbro contrariedade ao § 9º do artigo 116 do RI, já que não há no artigo 77 do RI, dispositivo que guarde, de forma específica, similitude com as matérias de competência das Comissões Permanentes quanto ao objeto do projeto de resolução, já que bem especificada e delimitada a finalidade da Comissão de Assuntos Relevantes que se pretende criar, que diz respeito a apurar a ocorrência de erros e irregularidades em Autarquia na leitura e emissão de faturas de consumo de água e tarifa de esgoto, no município de Ibitinga, o que não consta, de forma especificada, no rol de assuntos de competência de nenhuma das Comissões Permanentes.

Em última e ampla análise, as Comissões Permanentes acabam por contemplar todo e qualquer assunto, de forma geral, referente a matérias que podem ser objeto de proposições legislativas, de tal modo que, a meu ver, se houver interpretação de que o objeto de apreciação de estudos de problemas municipais em apreço trata de “serviços públicos” prestados pelo Município e/ou que, direta ou indiretamente, representa “mutação patrimonial do Município”, seria esvaziado e se tornaria inviável e impossível a abertura de Comissões de Assuntos Relevantes em qualquer situação, já que, em se analisando de forma genérica, qualquer estudo ou problema municipal seria objeto de uma, algumas ou todas as Comissões Permanentes. Assim, deve-se analisar qual a finalidade específica constante do projeto de resolução, comparando-se com o rol de assuntos de competência das Comissões Permanentes, somente se cogitando de conflito de competências se houver, de forma específica, disposição regimental – e não genérica, sob pena de se tornar ineficaz o artigo 116 do RI.

Do exposto, em análise preliminar, não se vislumbra vício insanável quanto a constitucionalidade e legalidade da proposição.

Assim, nada a opor quanto ao seu recebimento e tramitação nos moldes regimentais.

Este o meu parecer.

Ibitinga, 17 de novembro de 2023.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

